

À SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2026
MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG — SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Processo Administrativo nº 171/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

VIOLANTE CAPITAL CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **37.719.252/0001-85**, com sede na Rua Viçosa, nº 250, apto. 302, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-160, neste ato representada por seu representante legal **Bruno Chaves Violante**, CPF nº 011.845.286-08, Engenheiro Civil, e-mail: bruno@arantir.co, telefone (31) 99986-6900, vem, respeitosamente, com fundamento no item 20 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é protocolada em **13 de agosto de 2026**, antes do limite estabelecido no edital, qual seja, 23h59min dessa data. A impugnante é empresa atuante em tecnologia, inteligência de dados e inteligência artificial aplicada ao setor público, possuindo interesse direto em participar do certame e na preservação de sua legalidade.

A Lei nº 14.133/2021 reconhece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei, devendo a Administração divulgar resposta tempestiva e motivada.

2. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O edital e o Termo de Referência definem a contratação de “solução tecnológica avançada e integrada, incluindo a atuação de multiagentes de inteligência artificial”. Entretanto, em vez de estabelecer resultados, níveis de serviço e requisitos de desempenho, impõem determinada arquitetura tecnológica, com potencial direcionamento a solução previamente existente.

O item 4.1.8.1.2.7 exige:

“Interface moderna e responsiva (React + Mantine UI);”

E o item 4.1.8.1.2.8 determina:

“Backend em Python com scraping controlado, consumo de APIs e modelagem preditiva.”

Essas exigências não descrevem o resultado que a Administração pretende alcançar, mas o modo pelo qual o fornecedor deverá desenvolver sua solução. A escolha de bibliotecas, linguagem de programação e arquitetura de backend, sem demonstração de sua indispensabilidade, exclui soluções tecnicamente equivalentes, embora capazes de entregar os mesmos resultados.

A Lei nº 14.133/2021 impõe a observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, igualdade, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Também estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico e a justa competição, evitando sobrepreço e favorecimentos indevidos.

Em contratação de tecnologia, a Administração deve definir **o que precisa receber**, e não impor, sem justificativa técnica concreta, **como o particular deverá construir a solução**. Tecnologias como Vue, Angular, Svelte, Node.js, Java, Go ou .NET podem, em tese, atender aos mesmos requisitos funcionais, de segurança, desempenho, integração e disponibilidade.

A jurisprudência reconhece que exigências técnicas excessivas ou sem pertinência indispensável com o objeto restringem a competição e podem conduzir à anulação do certame. No mesmo sentido, já se reconheceu que especificações coincidentes com produto de fabricante determinado, sem justificativa técnica idônea, caracterizam direcionamento e violam a isonomia, a razoabilidade e a competitividade.

3. DO ESPELHAMENTO DE PRODUTO ESPECÍFICO

O Termo de Referência ainda apresenta funcionalidades descritas com granularidade própria de manual de produto, incluindo:

“Lista de referências comparáveis de venda e aluguel, com imagem, fonte e preço;”

“Histórico de pesquisas com armazenamento local e acesso rápido;”

“Exibição de mapa interativo com geolocalização precisa.”

Somam-se a isso requisitos tributários e regulatórios específicos, envolvendo tabelas da LC nº 123/2006, Resoluções do CGSN, segregação de receitas do PGDAS-D, identificação de sujeitos passivos pela IN RFB nº 2.061/2021, Decreto nº 6.425/2008 e transição para o IBS decorrente da EC nº 132/2023.

Não se questiona a legitimidade da necessidade pública de modernização da inteligência fiscal municipal. O vício está em transformar essa necessidade em descrição de produto, com exigências cumulativas que, sob pena de desclassificação, reduzem artificialmente o universo de competidores.

A fase preparatória deveria demonstrar, mediante estudo técnico preliminar, a necessidade administrativa, o levantamento de mercado, a análise das alternativas e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida.

Considerando o valor estimado de **R\$ 1.062.027,65**, a restrição assume especial gravidade, pois reduz a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas e aumenta o risco de contratação antieconômica.

4. DA PROVA DE CONCEITO E DA NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

O item 9.14 prevê prova de conceito para a primeira colocada após a fase de lances. A prova de conceito pode ser instrumento legítimo de verificação, mas não pode servir para substituir o planejamento ou para selecionar previamente determinada tecnologia.

O TCU já registrou que a prova de conceito deve avaliar, na fase externa, a aderência da solução às especificações previamente definidas, não se prestando a escolher a tecnologia nem a elaborar requisitos técnicos. Também exige critérios objetivos, parâmetros técnicos e metodologia de avaliação capazes de assegurar julgamento isonômico.

Assim, a Administração deve retirar a preferência por stack nominal e converter os requisitos em parâmetros verificáveis, como acurácia, cobertura cadastral, tempo de resposta, disponibilidade, segurança, interoperabilidade, auditabilidade, atualização normativa e capacidade de integração.

A indicação de marca, modelo ou solução específica somente é admitida excepcionalmente e mediante justificativa formal, nas hipóteses legais. A própria Lei nº 14.133/2021 disciplina, conjuntamente, a indicação excepcional e a prova de conceito.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a)** o recebimento, processamento e conhecimento desta impugnação;
- b)** a suspensão do prosseguimento do certame até decisão motivada, evitando-se a abertura da sessão sobre edital potencialmente restritivo;
- c)** no mérito, o acolhimento da impugnação para retificar o edital e o Termo de Referência, com a supressão das exigências nominais de stack constantes dos itens **4.1.8.1.2.7 e 4.1.8.1.2.8**;
- d)** a reescrita dos requisitos dos itens **4.1.1 a 4.1.8** como requisitos de desempenho, resultado, segurança, interoperabilidade e disponibilidade,

tecnologicamente neutros, objetivos, mensuráveis e verificáveis na prova de conceito;

e) a apresentação das justificativas técnicas e econômicas constantes dos estudos preparatórios para cada exigência capaz de restringir a competição;

f) caso haja alteração do edital ou do Termo de Referência, a republicação dos instrumentos e a reabertura dos prazos, assegurando-se tempo adequado para elaboração das propostas, conforme o item 20.4 do edital;

g) a juntada desta peça ao Processo Administrativo nº 171/2026 e a divulgação de resposta motivada no sistema eletrônico e nos demais meios previstos no edital.

A impugnante reafirma seu interesse em participar do certame e confia que a Administração promoverá os ajustes necessários para assegurar legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Belo Horizonte/MG, 13 de agosto de 2026.

Bruno Chaves Violante

Representante Legal

VIOLANTE CAPITAL CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

CNPJ nº 37.719.252/0001-85

E-mail: bruno@arantir.co